



1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.7. Representação legal: Ubiratan Diniz de Aguiar (3625/OAB-CE) e outros, representando Ezequiel Sousa do Nascimento; Orlando Lino de Moraes (3.886/OAB-GO) e outros, representando Iniciativa Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda. - ME, Centro de Capacitação e Desenvolvimento Crescimento e Iniciativa Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda - Me; Lívia Baylão de Moraes (37.104/OAB-DF) e outros, representando Adair Antônio de Freitas Meira, Iniciativa Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda. - ME e Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração; Bruno Noronha Bergonse (32088-B/OAB-SC) e outros, representando Ana Paula da Silva.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
Adair Antônio de Freitas Meira  
Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão 591/2015, proferido pelo Plenário, em Sessão de 25/3/2015, Ata 10/2015, retificado pelo Acórdão 1.551/2017, proferido pelo Plenário, em Sessão de 19/7/2017, Ata 27/2017.

Data de origem da multa: 25/3/2015 Valor original da multa: R\$ 12.000,00

Data do recolhimentos: 27/9/2017 Valore recolhido: R\$ 12.028,80

Aline Ferreira dos Santos  
Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão 591/2015, proferido pelo Plenário, em Sessão de 25/3/2015, Ata 10/2015, retificado pelo Acórdão 1.551/2017, proferido pelo Plenário, em Sessão de 19/7/2017, Ata 27/2017.

Data de origem da multa: 25/3/2015 Valor original da multa: R\$ 3.000,00

Datas dos recolhimentos: Valores recolhidos:

5/6/2015 R\$600,00  
3/7/2015 R\$600,00  
5/8/2015 R\$604,74  
4/9/2015 R\$653,07  
5/10/2015 R\$655,07  
14/10/2015 R\$5,00

Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira  
Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão 591/2015, proferido pelo Plenário, em Sessão de 25/3/2015, Ata 10/2015, retificado pelo Acórdão 1.551/2017, proferido pelo Plenário, em Sessão de 19/7/2017, Ata 27/2017.

Data de origem da multa: 25/3/2015 Valor original da multa: R\$ 5.000,00

Datas dos recolhimentos: Valores recolhidos:

30/6/2015 R\$1.290,24  
31/7/2015 R\$1.290,24  
31/8/2015 R\$1.290,24  
30/9/2015 R\$1.290,24  
ACÓRDÃO Nº 1269/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.441/2018-2  
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (em Agravo em Representação)

3. Embargante: Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04)

4. Unidades: Caixa Econômica Federal e Governo do Estado do Piauí

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando a Caixa Econômica Federal  
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em fase de apreciação de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1.045/2018 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 20/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/6/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1269-20/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luis de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1270/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.940/2017-9

2. Grupo II - Classe V - Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: Ana Paula Vitali Janes Vescovi (Secretária Executiva do Ministério da Fazenda, CPF 862.654.587-87), Gleisson Cardoso Rubin (Secretário Executivo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, CPF 605.814.921-53), Daniel Sigelmann (Secretário Executivo da Casa Civil da Presidência da República, CPF 021.484.577-05) e Jorge Antônio Deher Rachid (Secretário da Secretaria da Receita Federal do Brasil, CPF 637.985.907-10)

4. Unidades: Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Casa Civil da Presidência da República e Secretaria da Receita Federal do Brasil

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de consolidação de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) realizada com o objetivo de verificar a regularidade do processo de concessão de renúncias tributárias relacionadas às áreas sociais e de desenvolvimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 70 da Constituição Federal, 1º, incisos II e IV, 41, caput, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 250, incisos II e III, e 257 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. determinar ao Ministério da Fazenda, com fulcro no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527, de 18/11/2011), que publique, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, relação com as desonerações e regimes especiais em vigor, não se restringindo aos gastos tributários, contemplando: descrição sintética do mecanismo, legislação instituidora, tributo sobre o qual incide a desoneração ou regime especial, prazo de vigência, estimativa de perda de arrecadação por exercício e indicação sobre o enquadramento do mecanismo no conceito de gasto tributário, com o respectivo embasamento, e atualize a publicação anualmente, a fim de assegurar a publicidade e a transparência sobre essas informações, em atenção ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000;

9.2. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com fundamento na Lei 13.502/2017, art. 3º, inciso I, alíneas 'a' e 'd', que coordene, junto aos Ministérios do Desenvolvimento Social, da Educação e da Saúde, o acompanhamento das discussões jurídica e legislativa relacionadas aos requisitos legais para usufruto da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, a fim de identificar e tratar os riscos com potencial de afetar a continuidade das políticas públicas envolvidas;

9.3. recomendar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que avalie a possibilidade de implementar controles automatizados, realizados a partir do cruzamento de suas bases de dados com as Declarações de Benefícios Fiscais (DBF) encaminhadas pelos Ministérios da Educação (MEC) e do Desenvolvimento Social (MDS), de forma a se assegurar de que o quantitativo de contribuintes que usufruíram dos benefícios associados à Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) seja, efetivamente, de detentores de certificações válidas;

9.4. autorizar a Secretaria-Geral de Controle Externo a tornar público, na página do TCU, o acesso ao Painel de Renúncias de Receitas, visando a contribuir para a transparência e o controle social sobre as renúncias de receitas tributárias;

9.5. dar ciência aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e aos Ministros da Casa Civil da Presidência da República e da Fazenda de que as disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar 101/2000 são insuficientes como mecanismos de controle do crescimento do volume de renúncias de receitas tributárias e, consequentemente, do impacto fiscal dele decorrente;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

9.7. juntar cópia desta deliberação e do relatório e voto que a fundamentam ao TC 029.350/2017-4;

9.8. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 20/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/6/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1270-20/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1271/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.629/2017-0

2. Grupo I - Classe V - Auditoria

3. Responsável: Romildo Carneiro Rolim (CPF 264.904.043-20)

4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil (BNB)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de auditoria de natureza operacional realizada com o objetivo de avaliar a efetividade das ações do Banco do Nordeste do Brasil (BNB) na execução das políticas e ações financiadas pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 239, inciso II, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Integração Nacional que preveja, nas Diretrizes e Orientações Gerais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, mecanismos que permitam maior participação da Sudene na elaboração da proposta de Programação

Anual a cargo do Banco do Nordeste do Brasil, a exemplo de reuniões formais em determinados marcos do processo, com o objetivo de identificar, tempestivamente, eventuais desvios da proposta em relação às prioridades regionais fixadas pelo Conselho Deliberativo da Sudene;

9.2. recomendar à Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste que:

9.2.1. tão logo conclua a elaboração da minuta de Projeto de Lei contendo o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste, utilize-o como fonte interna de informação para edição das Diretrizes e Prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, considerando a importância da existência de um direcionamento estratégico para balizar os financiamentos concedidos com recursos do FNE;

9.2.2. elabore, em parceria com o Banco do Nordeste do Brasil e outras instituições nacionais ou internacionais, ouvidas as agências de desenvolvimento estaduais, estudo específico que identifique as vocações e potencialidades econômicas locais, bem como os arranjos produtivos potenciais e existentes, em todos os Estados da sua área de atuação, e, após concluído, formule estratégia para incluir os resultados nas Diretrizes e Prioridades do FNE, visando direcionar a concessão de seus financiamentos;

9.2.3. estude a conveniência e oportunidade de instituir um Comitê Técnico de Acompanhamento do FNE no âmbito da estrutura do seu Conselho Deliberativo, que possua, entre outras, as atribuições de:

9.2.3.1. aumentar o diálogo e integração entre os atores governamentais e não-governamentais que tenham interesse na aplicação dos recursos do FNE;

9.2.3.2. monitorar as ações do FNE, desde o momento da programação até a posterior avaliação de resultados;

9.2.3.3. gerar subsídios para as atividades de articulação com os Estados da área de atuação da Sudene;

9.2.3.4. aumentar a divulgação dos resultados efetivamente obtidos com a aplicação dos recursos do FNE; e

9.2.3.5. dispor de outros assuntos e objetivos julgados pertinentes, que devem constar em um plano de trabalho a ser apresentado após a constituição do Comitê.

9.2.4. realize, com o apoio do Ministério da Integração Nacional, inventário das políticas públicas em andamento em sua área de atuação e insira, nas Diretrizes e Prioridades do FNE, aquelas com potencial de serem alavancadas com a concessão de crédito por parte do BNB;

9.2.5. adote providências administrativas, incluindo possíveis alterações regimentais, para dotar a Coordenação-Geral de Estudos e Pesquisas, Avaliação, Tecnologia e Inovação da competência específica de avaliar os resultados dos programas de financiamento do FNE, alocando na unidade os recursos humanos e financeiros necessários para coordenar pesquisas, realizadas diretamente e/ou mediante parceria com pesquisadores e entidades sem vínculos com os executores das ações, além de participar da formulação da metodologia de avaliação a ser seguida pelos bancos administradores, monitorando a condução dos trabalhos, de forma a assegurar isenção no tratamento do tema;

9.2.6. crie sistemática de acompanhamento das recomendações expedidas no âmbito da avaliação dos Relatórios de Resultados e Impactos do FNE encaminhados pelo BNB, até o seu efetivo cumprimento por parte do Banco, ou exija justificativas formais para a não adoção de alguma medida, com fundamento no art. 14, inciso III da Lei 7.827/1989;

9.3. recomendar ao Banco do Nordeste do Brasil que:

9.3.1. inclua nas propostas de Programação Anual do FNE previsão de aplicação mínima de recursos em setores e arranjos produtivos identificados como prioritários dentro de cada Estado, e, após a aplicação dos recursos, informe no Relatório de Resultados e Impactos do FNE os resultados alcançados, de forma detalhada e por Estado da federação;

9.3.2. crie indicadores para o FNE visando medir o nível de dinamização da economia nordestina e também o grau de instalação de novos polos econômicos em municípios interioranos, calculando e informando, de forma detalhada e por Estado, os resultados alcançados no Relatório de Resultados e Impactos do FNE;

9.3.3. solicite dos tomadores de empréstimo, no momento de negociação das propostas que envolvam recursos do FNE, informações a respeito de sua condição como beneficiário de alguma política pública federal ou estadual, inserindo os dados nos sistemas de crédito e priorizando, na medida do possível, a concessão desses financiamentos;

9.3.4. direcione os esforços do Escritório Técnico de Estudos Econômicos do Nordeste - Etene no sentido de produzir informações mais relevantes, fidedignas e atualizadas acerca dos resultados do FNE nos relatórios de impacto regularmente encaminhados ao Ministério da Integração Nacional e à Sudene, alocando na unidade os recursos financeiros e humanos necessários à realização de estudos anuais especializados que tragam informações mais aprofundadas não só sobre os impactos do FNE, mas também sobre os principais obstáculos que impedem ou prejudicam o alcance das metas e objetivos do fundo;

9.3.5. aperfeiçoe o processo de elaboração dos relatórios semestrais e anuais de impacto do FNE, encaminhados regularmente à Sudene e ao Ministério da Integração Nacional, de modo que:

9.3.5.1. evite a descrição genérica do desempenho de cada setor, destacando explicitamente os empreendimentos ou projetos especiais ou estruturantes ou, ainda, resultantes da atuação conjugada com outras instituições, como as universidades ou organismos estaduais de fomento ou promoção do desenvolvimento;

9.3.5.2. destaque os projetos resultantes da ação de prospecção dos escritórios do BNB em São Paulo e no Rio de Janeiro;

9.3.5.3. passe a agregar informações sobre refinanciamentos de empresas, renegociações de contratos e outros dados sobre as operações em si, em cada setor, como indicadores sobre a duração média dos contratos, valores médios e número de refinanciamentos por mutuário;